



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

PARECER N° , DE 2022

SF/22184.71054-08

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2504, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, para estabelecer o piso salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB e Auxiliares em Saúde Bucal – ASB, e modifica a competência dos TSB.*

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 2504, de 2019, do Senador Acir Gurgacz que *altera a Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, para estabelecer o piso salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB e Auxiliares em Saúde Bucal – ASB, e modifica a competência dos TSB.*

O Art. 1º do Projeto acrescenta o art. 5º da Lei nº 11.889, de 2008, para estabelecer piso salarial nacional dos Técnicos em Saúde Bucal de mil e duzentos reais para jornada de trabalho de quarenta e quatro horas semanais e oito horas diárias de trabalho, a ser reajustado anualmente pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O art. 2º acresce parágrafo único ao art. 9º da mesma Lei para estabelecer piso salarial de novecentos reais para os Auxiliares em Saúde Bucal, referentes a igual jornada de trabalho e igualmente reajustado.

O art. 3º modifica o inciso VII ao art. 5º da Lei nº 11.889, de 2008, que atualmente possui a seguinte redação:

(...)

VII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológico exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;

E que, pela proposição passaria a apresentar a seguinte:

(...)

VII – realizar fotografias e operar equipamentos de imaginologia e radiodiagnóstico odontológico exclusivamente em clínicas de radiologia odontológica, consultórios e clínicas odontológicas.

Por fim, o art. 4º contém cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada.

A proposição foi enviada à CAS para análise em caráter terminativo e, até o presente momento, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, com fundamento nos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que versem sobre as relações de trabalho.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso I, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Não existe invasão de competência privativa de outro Poder ou órgão, bem como não vislumbramos violação a disposição da Lei Complementar nº 95, de 26 de janeiro de 1995.

No mérito, concordamos com o autor sobre a conveniência e oportunidade da proposição, e nos inclinamos por sua aprovação.

SF/22184.71054-08

Verifica-se uma expansão considerável da abrangência profissional dos Técnicos em Saúde Bucal, ressaltando sua indispensabilidade para a prestação dos serviços odontológicos.

Substancialmente, trata-se da fixação de piso salarial nacional para os técnicos e auxiliares em saúde bucal. A fixação de pisos salariais para os profissionais da área da saúde consiste em uma das mais importantes tendências que se verificaram em termos legislativos no ano de 2022.

Trata-se de um reconhecimento institucional e legislativo à enorme importância dos trabalhadores da saúde para a sociedade brasileira, importância que se revelou durante o período da pandemia de covid-19, em que esses profissionais evidenciaram sua dedicação e sua importantíssima posição para a manutenção do nosso tecido social.

Justamente por isso, verificamos que a tendência para a fixação de um sólido piso salarial nacional para esses profissionais - um piso salarial justo e aplicável sem distinções em todo o território nacional - é imperativa para a construção de uma real justiça para esses profissionais e, ao mesmo tempo para uma política de saúde adequada para o Brasil.

Conquanto estejamos plenamente de acordo com a ideia de fixação de um piso salarial para esses profissionais, aceitamos as sugestões emanadas dos representantes da categoria, no sentido de que a valorização dos respectivos profissionais deve ser efetiva, levando-se em conta a inflação desde a proposição da ação, bem como a proporcionalidade da remuneração em jornadas de 30 ou 40 horas semanais de trabalho.

Ainda, aceitamos a sugestão referente ao desempenho de atividades insalubres, que, quando presente, deve corresponder ao respectivo adicional.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2504, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2504, de 2019, a seguinte redação:



SF/22184.71054-08

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3º e 4º:

“**Art. 5º**

.....
 § 3º O Piso Salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB, para uma jornada de trinta horas semanais, é de R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais) mensais e para jornada de quarenta horas semanais, de R\$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais) mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 4º O Piso Salarial dos Técnicos em Saúde Bucal - TSB, que exerçam suas funções exclusivamente em clínicas radiológicas odontológicas e de imaginologia é de R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais) mensais, para jornada de vinte horas semanais.” (NR)

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 2º do PL nº 2504, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 9º**

.....
Parágrafo único. O Piso Salarial dos Auxiliares em Saúde Bucal – ASB, para uma jornada de trinta horas semanais, é de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) mensais, e para uma jornada de quarenta horas semanais, R\$ 3.232,00 (três mil duzentos e trinta e dois reais) mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou do índice que vier sucedê-lo, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores”. (NR)

EMENDA N° - CAS

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2504, de 2019, o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

Art. 4º Acrescente-se à Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, o seguinte art. 11-A:

SF/22184.71054-08

“Art. 11-A. Será devido o pagamento do adicional de insalubridade, no grau correspondente, quando o trabalhador for submetido a condições de trabalho efetivamente danosas a sua saúde ou integridade física.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22184.71054-08